

A. I. Nº - 938012460
AUTUADO - HÉLIO HENRIQUES MOREIRA
AUTUANTE - CARLOS AUGUSTO REBELLO
ORIGEM - IFMT METRO
INTERNET - 03/06/2008

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0154-03/08

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NA PRIMEIRA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA. MERCADORIAS PROCEDENTES DE OUTROS ESTADOS. ESTABELECIMENTO DESCREDENCIADO. Não ficou comprovado nos autos que o contribuinte tomou conhecimento de seu descredenciamento. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 18/06/2007, refere-se à exigência de R\$1.435,42 de ICMS, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto por antecipação parcial referente às aquisições de mercadorias para comercialização por contribuinte descredenciado, conforme Notas Fiscais de números 117127, 117128, 117136 e 117140.

O autuado apresentou impugnação (fls. 24/25), alegando que era credenciado a pagar a antecipação parcial no dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria, e sem nenhuma comunicação pelo Estado foi descredenciado no início do mês de junho. Argumenta que não poderia tomar qualquer providência para pagar o mencionado imposto na saída da mercadoria do Estado de origem porque até aquele momento não tinha ciência do ato de descredenciamento, sendo procedimento do Fisco do Estado, através dos Postos Fiscais da divisas, emitirem TFDs para todas as notas fiscais destinadas a contribuintes descredenciados, e também, gerar DAEs via internet para que esses contribuintes possam emitir os mencionados DAEs, em seguida, enviá-los à transportadora para que possa pagá-los. Diz que o “manifesto” que anexou ao PAF comprova que o caminhão transportava as mercadorias do autuado, parou no Posto Fiscal Honorato Viana, no dia 16/06/2007, conforme chancela da SEFAZ no citado “manifesto”, no qual constam todas as notas fiscais relacionadas no Auto de Infração, e os prepostos fiscais não incluíram essas notas fiscais no TFD, não tendo gerado o respectivo DAE para que o defensor pudesse proceder ao recolhimento do imposto. Assim, o defensor afirma que não lhe foi comunicado o descredenciamento, não inseriram as notas fiscais no TFD, e por isso, pergunta se tal procedimento é justo, incluindo a multa de 60%. Por fim, o impugnante pede a improcedência do presente Auto de Infração, para que possa recolher o imposto relativo à antecipação parcial na data de vencimento normal, assegurando que não agiu de má fé ou dolo e não deu nenhum prejuízo ao Estado.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 33 dos autos, esclarece que o presente Auto de Infração foi lavrado em virtude de o contribuinte ter sido descredenciado, e o autuado reconhece que estava descredenciado, tendo alegado que o caminhão parou no Posto Fiscal Honorato Viana, mas se pode constatar que as notas fiscais não foram apresentadas, tendo em vista que não há carimbo identificador nos mencionados documentos fiscais. Pede a procedência da autuação fiscal, no valor de R\$1.435,42.

Considerando a alegação do autuado de que, sem nenhuma comunicação pelo Estado, foi descredenciado no início do mês de junho, e que por isso, não poderia tomar qualquer providência para pagar o imposto na saída da mercadoria do Estado de origem porque até aquele momento não tinha ciência do ato de descredenciamento, esta Junta de Julgamento Fiscal

converteu o presente processo em diligência à Infaz de origem para anexar a comprovação de que o autuado tomou ciência do seu descredenciamento, com a indicação da data em que foi dado conhecimento ao contribuinte.

À fl. 37 o autuante prestou nova informação fiscal dizendo que no mês de junho de 2007 a Secretaria da Fazenda descredenciou inúmeras empresas da Antecipação Parcial, por falta de cumprimento de obrigações acessórias. Quanto ao argumento do autuado de que não foi comunicado de seu descredenciamento, o autuante informa que esse argumento não é capaz de elidir a exigência fiscal, uma vez que, além de ativo, o autuado deveria estar credenciado para recolher o ICMS posteriormente, cabendo ao mesmo providenciar a regularização cadastral para gozar do benefício de credenciamento.

VOTO

O presente Auto de Infração trata de exigência da antecipação parcial do ICMS, na aquisição de mercadoria procedente de outro Estado, sem recolhimento na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria, tendo em vista que o autuado encontrava-se descredenciado.

Quanto ao recolhimento do imposto exigido no presente lançamento, o RICMS/97 estabelece as seguintes regras:

“Art. 125. O imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário

(...)

II - na entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 7º e 8º:

(...)

f) para fins de comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS prevista no art. 352-A;

(...)

§ 7º O recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “b”, “e”, “f”, “g”, “h” e “i” do inciso II, poderá ser efetuado até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, quando o contribuinte estiver credenciado, ressalvado o disposto no § 2º do art. 512-A”.

Pelos dispositivos regulamentares acima transcritos, o pagamento do imposto no dia 25 do mês subsequente ao da entrada das mercadorias somente é possível quando o autuado estiver credenciado.

As mercadorias estavam acobertadas pelas Notas Fiscais de números 117140, 117136, 117127, 117128, às fls. 05/08 do PAF, e se destinavam ao autuado, inscrito no sistema normal de apuração do imposto, sendo apreendidas por motivo de descredenciamento do sujeito passivo para postergação do pagamento do ICMS por antecipação parcial.

Na impugnação, o autuado alega que não poderia tomar qualquer providência para pagar o imposto na saída da mercadoria do Estado de origem, porque até o momento da autuação fiscal não tinha ciência do ato de descredenciamento.

Assim, considerando a mencionada alegação do autuado de que não foi comunicado de seu descredenciamento, esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente processo em diligência à Infaz de origem para anexar a comprovação de que o autuado tomou ciência do seu descredenciamento, com a indicação da data em que foi dado conhecimento ao contribuinte.

O autuante apenas informou que a SEFAZ descredenciou inúmeras empresas da Antecipação Parcial por falta de cumprimento de obrigações acessórias e que, “caberia ao autuado, antes de

realizar as aquisições fora do Estado, providenciar sua regularização cadastral para gozar do benefício do credenciamento”.

Portanto, não ficou comprovado nos autos que houve comunicação ao contribuinte de que foi descredenciado e por isso, entendo que assiste razão ao defendant quanto à sua alegação de que não poderia ter providenciado o pagamento do imposto na saída da mercadoria do Estado de origem.

De acordo com o § 1º do art. 37 da Constituição Federal, a publicidade dos atos dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social. Portanto, um dos requisitos do ato administrativo é a publicidade, e o Mestre Hely Lopes Meirelles, diz que a publicidade, como princípio da administração pública, abrange toda a atuação estatal, não só sob o aspecto da divulgação oficial de seus atos, como também, no sentido de propiciar conhecimento da conduta dos agentes públicos que devem agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham conhecimento de todas as decisões dos administradores.

Portanto, o requisito legalmente exigido para dar conhecimento ao contribuinte de que foi descredenciado não foi acostado ao PAF, por isso, entendo que os efeitos quanto ao mencionado descredenciamento não subsiste e não deve o autuado sofrer a penalidade por falta comunicação do fato pela SEFAZ. Infração não caracterizada.

Face ao exposto, voto pela IMROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo a INFRAZ da circunscrição fiscal do contribuinte proceder a verificação do efetivo pagamento do imposto que deveria ser antecipado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 938012460, lavrado contra **HÉLIO HENRIQUES MOREIRA**. A Repartição fiscal competente deverá verificar a ocorrência do pagamento do imposto.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de maio de 2008

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR